



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2025.03.0088

VERSÃO : Contratação Direta com Inexigibilidade de Licitação

REQUERENTE : Presidência

REQUERIDO : Presidente da Câmara Municipal de Paracatu

RELATÓRIO

Trata-se de processo para contratação de assessoria jurídica e parlamentar para a Câmara Municipal, devidamente requisitado pelo setor competente e deferido pela autoridade ordenadora de despesa.

FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Secretaria de Controle Interno para o acompanhamento concomitante do presente processo encontra guarida no art. 4º da Lei Municipal n.º 3.115, de dezembro de 2014, com supedâneo nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, e 159 da Lei Orgânica Municipal.

A matéria em exame está atrelada a legislação federal, mormente no artigo 37, XXI da Constituição Federal e na Lei n.º 14.133, de 2021 e Instrução Normativa 12, de 11 de janeiro de 2024.

Acompanhando os procedimentos estabelecidos pela legislação pertinente, passa-se a análise de cada ponto:

- 1) houve a solicitação expressa do setor requisitante interessado (formalização da demanda), em virtude de sua necessidade (fls. 02 usque 07); Estudo Preliminar (fls. 08 usque 13) com signatário singular, não observada a necessidade de que o ETP seja elaborado, conjuntamente, por representantes da área técnica e da requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-estudo-tecnico-preliminar-etp/>).
- 2) houve a deferimento da autoridade competente (Requisição da Presidência) e Justificativa, por tratar-se de contratação direta com inexigibilidade de licitação;
- 3) autuação do processo com seu protocolo e páginas devidamente numeradas e rubricadas;
- 4) estimativa do valor da aquisição, sem parâmetro de mercado (fls. 11);

Verifica-se a possibilidade jurídica da inexigibilidade, mormente no artigo 74, caput e inciso III, "a", "b", "c" e "e" da Lei de Licitações e Contratos:



353
Câmara Municipal de Paracatu

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

-
a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
.....
e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Verifica-se cumprido o requisito de comprovação da expertise e regularidade da contratada.

Entretanto, tendo em vista a arguição judicial pretérita de contratação idônea, necessário trazer à baila as ponderações e condicionantes, impostas pelo e. STF, no REExt 656.558:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
RECTE.(S) : ANTONIO SÉRGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO SERGIO BAPTISTA
ADV.(A/S) : JULIANA ARANHA FONTES
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNA SILVEIRA SAHADI
RECDO.(A/S) : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : ADILSON FRANCO PENTEADO
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO SIMIONI
RECDO.(A/S) : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADV.(A/S) : NATALINA APARECIDA DELFORNO DOS SANTOS ALVES
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
RECDO.(A/S) : CELSO APARECIDO CARBONI

Nilo Gonçalves dos Santos Filho
Matricula 34
Secretário de Controle Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



ADV.(A/S) :CELSO APARECIDO CARBONI
ASSIST.(S) :CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) :EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S) :CLAUDIA PAIVA CARVALHO
ADV.(A/S) :MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
ADV.(A/S) :RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
ADV.(A/S) :OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
ADV.(A/S) :FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS
NUNES
ADV.(A/S) :LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE
ADV.(A/S) :ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE
ADV.(A/S) :MANUELA ELIAS BATISTA
ADV.(A/S) :BRUNA SANTOS COSTA
AM. CURIAE. :CESA - CENTRO DE ESTUDOS DAS
SOCIEDADES DE ADVOGADOS
ADV.(A/S) :RUBENS NAVES
AM. CURIAE. :UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

Direito constitucional e administrativo. Improbidade administrativa. Necessidade de dolo. Inexigibilidade de licitação. Contratação pelos municípios de escritório de advocacia para patrocínio e defesa de causas perante os tribunais de contas estaduais. Requisitos.

1. O ato de improbidade administrativa deve ser entendido como ato violador do princípio constitucional da probidade administrativa, ou seja, aquele no qual o agente pratica o ato violando o dever de agir com honestidade. Isso é, o agente ímprobo atua com desonestidade, ao que se conectam a deslealdade e a má-fé.

2. Estando a desonestidade relacionada com o dolo, não é possível desvincular a improbidade administrativa, a qual depende da desonestidade, do referido elemento subjetivo, isso é, do dolo. Nessa toada, o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), sendo inconstitucional a modalidade culposa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, com sua redação originária.

3. No que diz respeito aos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, deve-se ter em mente, como bem apontou o Ministro **Roberto Barroso**, que a disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132 da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

4. Ainda em relação aos dispositivos mencionados, insta realçar que, mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional.

5. Foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral: "a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. **b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores."**

6. RE nº 610.523/SP julgado prejudicado e RE nº 656.558/SP ao qual se dá provimento, restabelecendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação.
Grifei

Conforme exposto no entendimento da Suprema Corte, a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: **(i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.**

Destarte, por observância do entender jurisprudencial, deve ser demonstrada a inadequação da prestação dos serviços a contratar, pelos integrantes do Poder Público, qual seja o corpo Jurídico da Casa, composto pelo Analista



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



(Advogado) e pela Assessoria Jurídica da Mesa, vez que a adequação do preço, já consta dos contratos paradigmas anexos.

Ademais, necessária a ratificação do ETP, por representantes da área técnica (jurídica) e da requisitante (Presidência) ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação, sendo sua aprovação, ato do Agente de Contratação.

Com relação ao tramite procedimental, verifica-se que, até o momento, adequa-se à Previsão da Instrução Normativa 12/2024, devendo seguir o feito, com a observância do artigo 72 da Lei 14.133/2021, além da indicação dos recursos orçamentários para fazer face às despesas a ser realizada e Empenho Prévio da Despesa e formalização do Contrato.

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, da LRF), não necessária, uma vez que se trata de despesas ordinárias e rotineiras da administração pública já previsíveis no orçamento;

Esses são os requisitos observados, no momento, pela Secretaria de Controle Interno, em relação ao presente processo.

CONCLUSÃO

Após a análise dos itens propostos para contratação direta, com inexigibilidade de licitação, conclui-se que as regras estabelecidas pela legislação pertinente foram devidamente observadas, sendo a mesma legítima e legal, devendo-se promover as adequações propostas.

Este é o parecer.

Paracatu - MG, 26 de maio de 2025.

NILO GONÇALVES DOS SANTOS FILHO

- Secretário de Controle Interno

Portaria n.º 3.920/2025

Nilo Gonçalves dos Santos Filho
Matricula 34
Secretário de Controle Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

357
/

PARECER JURÍDICO

Parecer n.º: _____/2.025

Processo Administrativo n.º: 2025.03.0088

Assunto: Contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada de alta complexidade em Direito Público

Interessada: Secretaria-Geral da Câmara Municipal de Paracatu/MG

Trata-se de processo para contratação de serviços, por meio de inexigibilidade de licitação, através do qual a Administração Pública busca a contratação de assessoria, consultoria administrativa e jurídica especializada de alta complexidade em Direito Público, bem como auxílio técnico ao corpo do órgão legislativo nas demandas atinentes a questões complexas, relevantes, singulares e incomuns nas áreas de Direito Administrativo, Processo Administrativo e Direito Municipal.

Pois bem, a pretensão versada no presente procedimento administrativo se amolda à hipótese do artigo 74, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "e", da Lei n.º 14.133/2021.

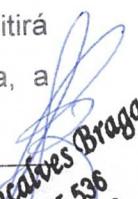
E tal afirmação se dá, pois conforme se vê do estudo técnico preliminar de fls. 08/13, a contratação tem por objeto o assessoramento técnico em demandas atinentes a questões complexas, relevantes, singulares e incomuns nas áreas de Direito Administrativo, Processo Legislativo e Direito Municipal.

Outro aspecto relevante é a necessidade de suporte jurídico em questões relacionadas à avaliação e planejamento orçamentário jurídico, abrangendo a análise e o aprimoramento do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA). A contratação também permitirá a revisão de normas infralegais, o acompanhamento de processos administrativos de responsabilização e disciplinares, a análise técnica de atos administrativos e a emissão de pareceres jurídicos em matérias de alta indagação.

Outro ponto, a contratação da assessoria jurídica especializada permitirá disciplinar os procedimentos de licitação, compra direta e inexigibilidade, haja vista, a


Junior César Ferreira da Cruz
OAB/MG 178.618
Assessor Jurídico

Praça Juscelino Kubitschek, 449 - Paracatu - Minas Gerais - CEP. 38600-000 - Fone.: (38) 3672.3003
Portal: www.paracatu.mg.leg.br - E-mail: camaraptu.sal@veloxmail.com.br


Marcos Gonçalves Braga
OAB/MG 175.536
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

358
M

complexidade e sensibilidade das questões com as relevantes alterações introduzidas pela Lei n.º 14.133/2021.

A contratação visa ainda atender a demandas específicas relacionadas à modernização da gestão pública do órgão, como o desenvolvimento de estudos técnicos para atualização da estrutura administrativa e modernização de normas municipais. Esses serviços são indispensáveis para mitigar riscos jurídicos, garantir a eficiência administrativa e assegurar a segurança jurídica dos atos da Câmara Municipal.

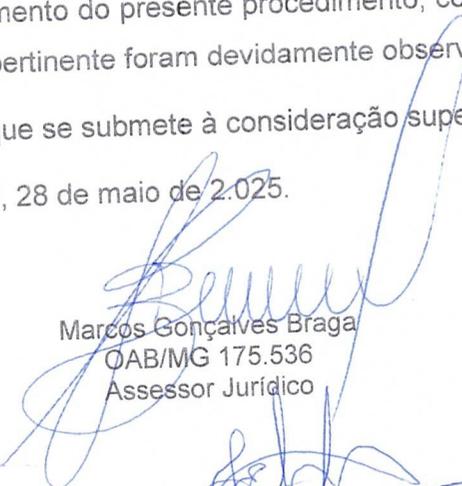
Dessa forma, a contratação dos serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica não apenas complementa as atividades ordinárias da Procuradoria, mas também supre uma lacuna estratégica indispensável para o pleno atendimento das demandas de alta complexidade, assegurando a proteção dos interesses públicos e promovendo uma gestão municipal técnica e eficiente.

Além do mais, restam presentes todos os demais requisitos previstos nos artigos 72 a 74 da Lei n.º 14.133/2021.

Na confluência do exposto, esta assessoria jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do presente procedimento, considerando que as regras estabelecidas pela legislação pertinente foram devidamente observadas.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Paracatu/MG, 28 de maio de 2025.


Marcos Gonçalves Braga
OAB/MG 175.536
Assessor Jurídico


Junior César Ferreira da Cruz
OAB/MG 178.618
Assessor Jurídico

Junior César Ferreira da Cruz
OAB/MG 178.618
Assessor Jurídico